

03/02/2000

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: TARDIVAT INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO: B. OLIVEIRA S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO: ANGELO MÁRIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTRANGEIRO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO REPRESENTANTE DA REQUERIDA. CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. PREJUDICIALIDADE DE OUTRAS QUESTÕES EM VIRTUDE DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAR-SE O PEDIDO.

1. Não se exige caução em tema de homologação de sentença estrangeira (SEC nº 3.407, Oscar Corrêa, DJ de 07.12.84).

2. Não se tratando da hipótese prevista no artigo 89 do CPC, a jurisprudência do STF tem admitido a competência concorrente dos juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte pessoa domiciliada no Brasil.

3. A Lei nº 9.307/96, dado seu conteúdo processual, tem incidência imediata nos casos pendentes de julgamento.

4. Não supre a citação o comparecimento à Câmara de Arbitragem de suposto representante da requerida desprovido de procuração.

5. Comprovada a ilegitimidade da representação, fica prejudicado qualquer exame sobre questões vinculadas ao contrato.

6. Hipótese em que, cumpridos os requisitos, poderá o pleito ser repetido.

Pedido de homologação indeferido.



A C Ó R D ã O

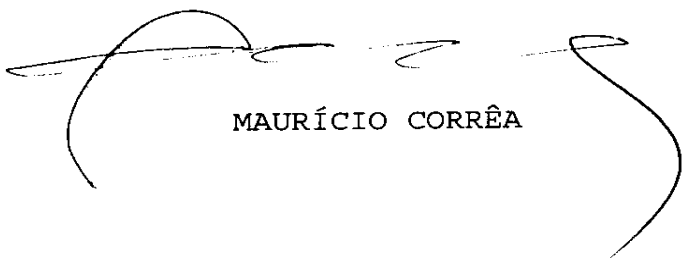
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

03/02/2000

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: TARDIVAT INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO: B. OLIVEIRA S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO: ANGELO MÁRIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela CÂMARA ARBITRAL DO CAFÉ E PIMENTA DO HAVRE, confirmada pelo TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA dessa mesma cidade, situada na República Francesa.

2. A requerente, TARDIVAT INTERNATIONAL S/A, traz aos autos cópias do laudo arbitral e de seu reconhecimento pelo Poder Judiciário local (fls. 14/23 e 33/35) acompanhadas de tradução (fls. 24/31 e 36/37), em que a empresa brasileira B. OLIVEIRA S/A, sediada em Salvador, no Estado da Bahia, é condenada a pagar-lhe a quantia de US\$690,822.56 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e vinte e dois dólares americanos e cinquenta e seis centavos), acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, mais custas processuais, tudo decorrente do inadimplemento do contrato celebrado entre ambas as empresas.

3. Do laudo consta que em outubro de 1993, a empresa brasileira, representada pela corretora WOLTHERS & ASSOCIATES, vendeu 600 (seiscentas) sacas de café à TARDIVAT INTERNATIONAL S/A, e no mês seguinte, mais 3.000 (três mil), deixando de observar as



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

cláusulas contratuais que exigiam fosse feito o embarque da mercadoria somente após aprovação prévia das amostras.

4. A empresa compradora, não satisfeita com a qualidade do produto, teria proposto soluções amigáveis, aceitas mas não cumpridas pela requerida, razão por que recorreu à CÂMARA ARBITRAL mencionada, na tentativa de encontrar solução para o impasse.

5. Citada por Carta de Ordem (fls. 100), contesta o pedido, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à não-prestação de caução, ausência de atribuição do valor da causa e também por não ter sido indicado precisamente a *causa petendi*. Pede a **declaração de nulidade da sentença** em vista da incompetência quer da autoridade judiciária alienígena quer da Câmara Arbitral, que fazem menção a contratos e a cláusula arbitral inexistentes; pela falta de sua citação e intimações, ofendendo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório; ausência de prova do trânsito em julgado e da autenticação consular e litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I e III, do Código de Processo Civil, visto que usou do processo para conseguir objetivo de todo ilegal.

6. Em réplica, a empresa que se diz credora, afastando a exigibilidade de caução no pedido de homologação, sustenta que o juízo arbitral fora eleito pelas partes, com renúncia do foro de domicílio. Afirma, também, que a citação para a arbitragem prescindia de expedição de carta rogatória e, ademais, com o comparecimento da requerida à Câmara de Arbitragem estaria suprida a citação, e que após o advento da Lei n° 9.307/96, o trânsito em julgado se tornou exigível apenas quanto ao laudo, comprovado nos



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

autos, não quanto à homologação judicial. Por fim, sustenta que a chancela consular é dispensável em virtude do artigo 30 da Convenção Franco-Brasileira, de 30.01.81.

7. Mais uma vez instada a falar sobre os documentos juntados, a requerida, após esclarecer que sua atual denominação social é B. OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 188), pede o desentranhamento dos documentos de fls. 142/151, juntados a destempo, a teor do artigo 284 do CPC, e insiste no depósito da caução. Afirma que a autora confundiu "pedido" com "causa de pedir", porque deixou de explicitar os fatos que teriam ensejado a formulação do pedido e os fundamentos jurídicos que os embasariam. Aduz que não assinou o contrato subscrito pela WOLTERS & ASSOCIATES, que não tem **procuração para representá-la**, nem é verdadeira a afirmação de que compareceu à Câmara de Arbitragem e que não promoveu a expedição de carta rogatória, única forma válida de citação na época, já que ainda não havia sido editada a Lei n° 9.307/96, posterior à decisão do laudo, pela qual se permite a citação por correio (L.A., artigo 29).

8. O Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 210/211, opinando pela juntada dos documentos indispensáveis à homologação.

9. Determinei fossem supridas as omissões pela autora (fls. 213), que, entendendo tratar-se de exigências feitas pelo Ministério Público, deixou de comprovar a citação, alegando que a nova Lei de Arbitragem não mais exige a homologação judicial do laudo arbitral;



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

afirmou, também que a Convenção Franco-Brasileira de 1981 dispensa a chancela consular dos documentos juntados. Mesmo assim requer lhe seja concedido novo prazo para as providências necessárias, caso acolhido o entendimento do Parquet (fls. 218/236).

10. O Ministério Público novamente opina no sentido de que o pedido seja indeferido, verbis:

"Como se vê, a ausência de prova inequívoca da estipulação de cláusula compromissória acaba por causar repercussão decisiva na apreciação da competência da Câmara Arbitral do Café e Pimenta do Havre para dirimir o conflito instaurado entre as partes.

A esse indício vem se agregar a assertiva da requerida de que jamais compareceu ou dirigiu-se àquela câmara arbitral (fls. 195). O fato é que, conquanto possa ter-se observado regular procedimento, citação para a arbitragem não comprovou a requerente, quer tenha ela ocorrido pelo instrumento então exigido, carta rogatória, quer por via postal, com prova inequívoca de recebimento, como hoje admitido.

Cabe, então, alvitrar, no processo tendente a conferir eficácia a sentença estrangeira - denota a jurisprudência da Suprema Corte -, a dúvida invencível sugere a solução do indeferimento do pedido.

Isso não fosse suficiente, avultaria o absoluto descumprimento, pela interessada, do r. despacho de fls. 213, malgrado o tempo transcorrido desde sua prolação.

Posta assim a controvérsia, opinamos seja denegada a homologação, sem embargo do disposto no art. 40 da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996" (fls. 244/245).

11. Deferi o pedido da requerente, devolvendo-lhe o prazo para juntar os documentos relacionados pelo Ministério Público.

14. Mais uma vez recusou-se a cumprir integralmente a determinação, alegando que, pela nova Lei de Arbitragem, em seu

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

artigo 35, não é necessária a comprovação da citação judicial, porque o laudo vale como sentença. Reitera seu entendimento de que a chancela consular é dispensável em face da Convenção Franco-Brasileira de 30.01.81. Diz que a única omissão refere-se ao segundo contrato, ao qual não conseguiu ter acesso, daí por que pede seja o pedido deferido somente quanto ao instrumento já apresentado.

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESAV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): A preliminar de inépcia suscitada na contestação, por não ter sido indicada a causa de pedir, não merece acolhida, em face das peças juntadas, que trazem compreensão à controvérsia.

2. A requerida argúi, também, nulidade do processo por ausência de atribuição do valor da causa e da caução. Quanto ao valor da causa, a omissão foi suprida às fls. 144, item 4.1. No que se refere à caução, este Tribunal já assentou que **não é necessária** essa exigência em tema de homologação de sentença estrangeira, conforme ficou assentado no julgamento da SEC n° 3.407, OSCAR CORRÊA (DJ de 07.12.84), entendendo esta Corte que "quanto à caução não a prevê o RISTF, entre as normas a serem obedecidas no exame formal do pedido".

3. Improcede a afirmação de que o juízo arbitral estrangeiro não seria competente para decidir questão em que é parte sociedade brasileira sediada no Brasil. Com efeito, esta Corte tem admitido a competência concorrente dos juízos brasileiro e estrangeiro, conforme se pode constatar em acórdão colacionado por THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Não ocorrendo as hipóteses do art. 89 do CPC, a circunstância de a requerida ter domicílio no Brasil não a impede de submeter-se, como se submeteu, a juízo arbitral no exterior, e, conseqüentemente, à homologação



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

de sua decisão pelo tribunal competente do país em que ocorreu a arbitragem" (RTJ 138/466) (Nota 1 do artigo 89 do CPC).

4. Suscita igualmente questão sobre a **não-aplicabilidade da Lei nº 9.307/96** ao caso em apreço em vista de o laudo ter sido proferido antes da vigência do novo diploma legal.

5. Ocorre que o Regimento do Supremo Tribunal Federal é anterior à referida lei, e seu artigo 217 prevê **requisitos de homologabilidade** da sentença estrangeira, não revogados, e que não foram cumpridos pela requerente, conforme assinalou o Ministério Público Federal. Em princípio, penso que a nova **Lei de Arbitragem**, de conteúdo nitidamente processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, Rafael Mayer, DJ de 15.05.81). Todavia, despidendo será examinar a questão suscitada, porquanto a nova lei não revogou os requisitos já existentes nem se constituirá em fundamento para o deslinde da questão.

6. Quanto ao descumprimento do disposto no artigo 217, II, do RISTF - prova da **citação** -, cabe salientar que a sociedade credora, apesar de intimada por duas vezes, deixou de comprovar esse pressuposto, alegando que o artigo 18 da Lei de Arbitragem dispõe que a sentença arbitral não está sujeita à homologação do Poder Judiciário e que o comparecimento da requerente à Câmara de Arbitragem teria suprido a citação.

7. Tal assertiva, contudo, não foi demonstrada, dado que o contrato de fls. 153 e seguintes está assinado por WOLTERS &



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

ASSOCIATES, como se fosse representante da requerida. Entretanto, não há nos autos prova da outorga dos poderes de representação, sendo inviável, por isso mesmo, considerar o comparecimento da corretora à Câmara de Arbitragem como prova de citação da empresa brasileira. Ademais, a falta do ato citatório do laudo arbitral implica, independentemente da Lei n° 9.307/96, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, preconizado no artigo 5°, inciso XXXVII da Constituição, ensejando o indeferimento da homologação, por falta do cumprimento do requisito previsto no artigo 217, II, do RISTF.

8. Assim sendo, não comprovada a legitimidade da representação da corretora WOLTHERS & ASSOCIATES, fica prejudicado qualquer exame sobre as questões subjacentes ao contrato, como a desnecessidade da chancela consular em face da convenção franco-brasileira, o trânsito em julgado do laudo, a validade da cláusula compromissória e da própria decisão arbitral.

9. Afasto a condenação da requerente por litigância de má-fé, uma vez não evidenciada sua intenção dolosa. Embora reconheça que o pedido inicial, pela sua singeleza, padece de uma melhor e mais escorreita formulação, de seu conteúdo extrai-se compreensão suficiente do pedido, tanto mais que a carência do cumprimento dos pressupostos para o deferimento da homologação pode ser suprida, nos termos do artigo 40 da Lei n° 9.307/96, se renovado o pedido.

Ante o exposto, verificada a ausência de requisitos legais para a homologação do laudo arbitral estrangeiro, indefiro o



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1 REPÚBLICA FRANCESA

pleito, sem prejuízo de que seja repetido, uma vez sanados os vícios apresentados, e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the center of the page.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.378-1

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : TARDIVAT INTERNATIONAL S/A

ADV. : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS

ADV. : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

REQDO. : B. OLIVEIRA S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO

ADV. : ANGELO MÁRIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS

Decisão : o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador